



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 151/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25.02.03

PROCESSO Nº 1.1914.99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.99.8484-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ORGANIZAÇÃO NORDESTE DE SUPERMERCADO LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Auto de infração parcialmente procedente em face da redução do crédito tributário, com alteração da penalidade e exclusão da Nota Fiscal nº 7142. Infringência aos arts. 3º, XV, e 589 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 878, I, "d" do mesmo diploma legal. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Consta na inicial do presente processo que o contribuinte não recolheu o ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente, em outros Estados da Federação, acobertadas pelas notas fiscais relacionadas nas Informações Complementares ao Auto de Infração, durante o período de janeiro a maio de 1998, no valor de R\$ 472.971,20 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Indicados no auto de infração, além dos dispositivos infringidos, a penalidade aplicável (art. 878, I, "c" do Decreto nº 24.569/97), os valores do ICMS e da multa, ambos de idêntico valor de R\$ 47.297,12 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e doze centavos).

Em tempo hábil, apresenta impugnação ao lançamento, afirmando haver falhas no levantamento fiscal e elabora uma planilha das aquisições dos bens destinados ao ativo permanente durante o período fiscalizado, requerendo, por fim, a retificação dos valores apurados no auto de infração, aplicando o benefício da redução de 50% sobre a multa.

Na instância singular, a julgadora, a princípio, converte o curso do processo em perícia a fim de verificar as razões produzidas pela autuada, contudo a perícia não logra êxito em face da empresa se encontrar baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

A julgadora singular manifesta-se pela parcial procedência do auto de infração em face da modificação da penalidade sugerida pelo autuante para a inserta no art. 878, I, "d" do Decreto nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária, em parecer, com o aprovo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere seja conhecido do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância, com a exclusão da Nota Fiscal nº 7142.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Pelo que se depreende dos autos, a decisão condenatória, proferida em instância singular, merece, em parte, modificação.

Pois bem, a acusação é a falta de recolhimento do ICMS, referente ao diferencial de alíquota de bens adquiridos em outros Estados da Federação, destinados ao ativo permanente da empresa atuada.

A atuada, na peça recursal, alega que parte dos bens levantados pelo agente do Fisco foram adquiridos para o seu ativo permanente, fazendo, oportunamente, a planilha de fls. 45, perfazendo um total de base de cálculo de R\$ 208.842,52 (duzentos e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos).

Na verdade, de acordo com a Constituição Federal ( art. 155, VII, "a", VIII ) adota-se alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto, nas operações com bens destinados a consumidor final, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquota interna e a interestadual.

Portanto, a cobrança do diferencial de alíquota dos bens destinados ao consumo ou ativo permanente tem amparo na Carta maior.

Nesse sentido é também a legislação do ICMS (Decreto nº 24.569/97) que disciplina as operações com bens de consumo e do ativo, em seus arts. 589 a 594, o ICMS é calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor total constante na nota fiscal de aquisição, devendo o contribuinte, que mantém escrituração fiscal, recolher o ICMS no prazo fixado na legislação.



Analisando a documentação acostadas aos autos, verificamos que assiste razão o argumento do item b" da defesa doc. fls. 42 e, por conseguinte, entendemos que deve ser excluída da acusação a Nota Fiscal nº 7142, pelo fato da ausência do destaque do ICMS e da observação nela consignada: " ICMS suspenso cf art. 85 inc. XI art. 283/4 Dec. 2736 RICMS-PR ICMS dest. parte seca em N/NF 7134 e 7141." Observa-se também que o primeiro item da descrição dos produtos da NF 7142 se refere exatamente ao valor da nota fiscal nº 7143, que tem em seu corpo a observação: "nota de faturamento nº 7142 de 23.01.98."

Resta, portanto, devidamente caracterizada infração à legislação tributária, sendo legítima, em parte, a exigência fiscal constante do auto de infração, com alteração da penalidade prevista no art. 878, I, "d" do Decreto 24.569/97 e exclusão da Nota Fiscal nº 7142 por se tratar de simples faturamento. A efetiva saída da operação simples faturamento a que se refere a Nota Fiscal nº 7142 se processou mediante a Nota Fiscal 7143 que também compõe a base de cálculo para efeito da constituição do crédito tributário. A permanência da nota fiscal simples faturamento na composição da base de cálculo acarretaria duplicidade de cobrança do imposto.

#### COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS AUTO INFRAÇÃO	R\$	47.297,12
EXCLUSÃO DA NF. 7142	R\$	24.465,30
ICMS DEVIDO	R\$	22.831,82
MULTA (50% DO IMPOSTO)	R\$	11.415,91
TOTAL	R\$	34.247,73

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância, com a exclusão da Nota Fiscal nº 7.142, acompanhando o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ORGANIZAÇÃO NORDESTE DE SUPERMERCADO LTDA.**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, com exclusão da Nota Fiscal nº 7142, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de março de 2003.

*Francisco Paixão Bezerra Cordeiro*  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

*Veronica Gondim Bernardo*  
Veronica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA-RELATORA

*Manoel Marcelo Augusto M. Neto*  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

*Fernando Cézar C. A. Ximenes*  
Fernando Cézar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

*Fernando Ailton Lopes Barrocas*  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

*Luiz Carvalho Filho*  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

*Vanda Ione de Siqueira Farias*  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

*Victor Correia Tomás*  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

*Mattias Viana Neto*  
Mattias Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO